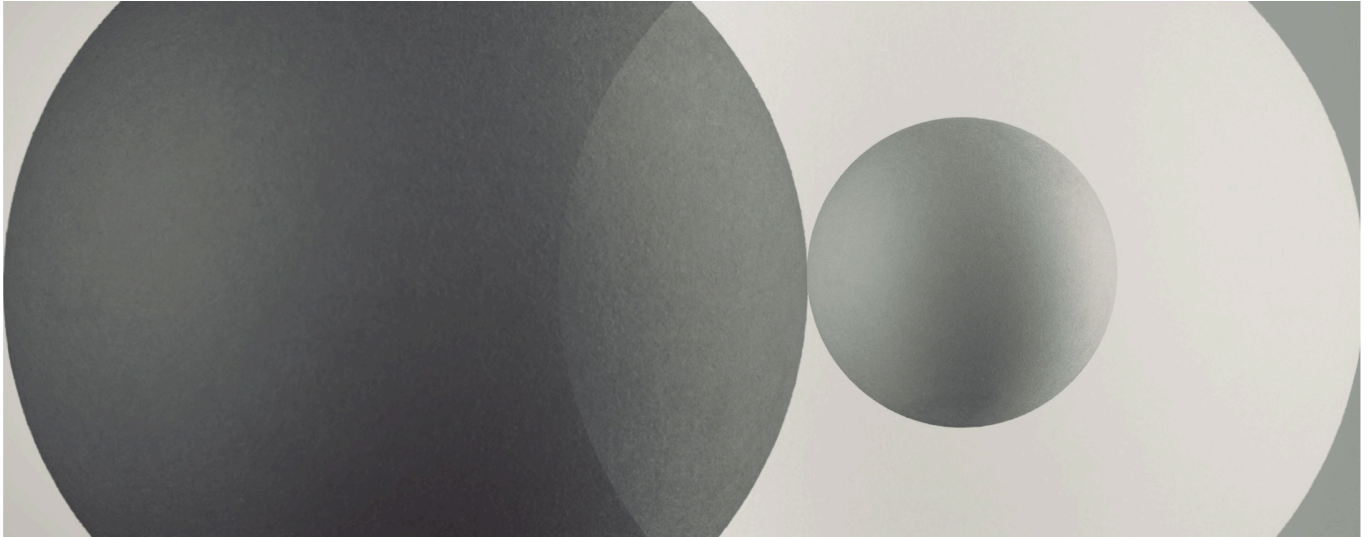


Newsletter

by SRS LEGAL

● BANCÁRIO E FINANCEIRO



NOVO REGIME DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA PUBLICIDADE DE PRIIPS

Foi publicado, no passado dia 9 de julho, o Decreto-Lei n.º 134/2026 (Diário da República n.º 131/2026, Série I), que altera o regime jurídico dos pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs), aprovado no anexo II da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho.

As alterações visam reforçar a proporcionalidade e a eficiência da supervisão, substituindo o anterior modelo de aprovação prévia da publicidade por um regime de comunicação prévia com possibilidade de oposição pela autoridade competente.

Apresentamos de seguida uma síntese das principais alterações introduzidas por este diploma.

1. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

O diploma altera os artigos 4.º, 5.º e 10.º do regime dos PRIIPs, procurando adequar a supervisão da publicidade e da disponibilização destes produtos a critérios de proporcionalidade e eficiência, em linha com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/1156, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. A verificação prévia da publicidade passa a ser orientada pela complexidade e pelo risco dos produtos, mantendo-se intocadas as prerrogativas de intervenção das autoridades competentes.



2. SUBSTITUIÇÃO DA APROVAÇÃO PRÉVIA PELO REGIME DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA PUBLICIDADE

A principal inovação do diploma é a transição de um regime de aprovação prévia da publicidade relativa a PRIIPs para um regime de mera comunicação prévia à autoridade responsável pela supervisão dos PRIIPs publicitados.

2.1 PRAZO DE OPOSIÇÃO

De acordo com a nova redação do n.º 2 do artigo 4.º, as mensagens publicitárias relativas a PRIIPs ficam sujeitas a comunicação prévia. A autoridade competente dispõe de um prazo de 10 dias úteis, contado a partir da receção da comunicação devidamente instruída, para deduzir oposição.

2.2 ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM A COMUNICAÇÃO

A comunicação prévia deve ser acompanhada dos seguintes elementos, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º:

- a) A mensagem publicitária;
- b) Os elementos materiais relativos aos suportes a utilizar para a divulgação da mensagem publicitária;
- c) O documento de informação fundamental relativo ao PRIIP a publicitar.

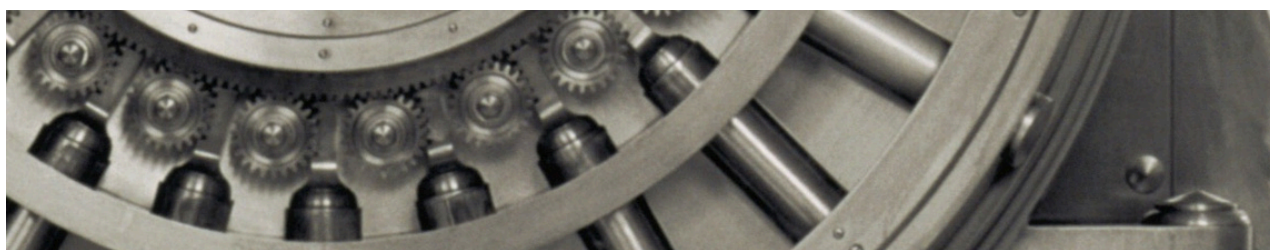
2.3 EFEITOS DA NÃO OPOSIÇÃO

O facto de a autoridade competente não deduzir oposição, não a impede de exercer, posteriormente, as suas prerrogativas legais de intervenção em matéria de publicidade — designadamente quando sobrevenham factos novos ou se tome conhecimento de factos anteriores não considerados na apreciação da comunicação, que possam afetar a conformidade da publicidade com os requisitos legais (cfr. n.º 5 do artigo 4.º).

3. EXCLUSÃO APLICÁVEL AOS OIC NÃO COMPLEXOS

Por força do novo n.º 9 do artigo 4.º, ficam excluídos deste regime — tanto da comunicação prévia como das regras sobre os elementos que a instruem, o prazo de oposição e o dever de cessação — os organismos de investimento coletivo (OIC) que se qualifiquem como instrumentos financeiros não complexos, nos termos do artigo 314.º-D do Código dos Valores Mobiliários e do artigo 57.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565, da Comissão, de 25 de abril de 2016.

Trata-se de uma concretização do princípio da proporcionalidade regulatória enunciado no preâmbulo do diploma, orientando a supervisão prévia da publicidade em função da complexidade e do risco inerentes aos produtos em causa.



4. SUBSTITUIÇÃO DA APROVAÇÃO PRÉVIA PELO REGIME DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA PUBLICIDADE

Nos termos do n.º 7 do artigo 4.º, o anunciante deve cessar imediatamente a difusão da mensagem publicitária sempre que seja detetada alguma desconformidade na publicidade ou ocorra qualquer das circunstâncias previstas no n.º 5, independentemente de não oposição da autoridade competente.

5. ALTERAÇÃO AO REGIME DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO FUNDAMENTAL (DIF)

O diploma altera também o artigo 5.º, no que respeita à notificação prévia do Documento de Informação Fundamental (DIF), cuja apresentação à autoridade competente continua a constituir condição para a disponibilização de PRIIPs em território nacional.

5.1 PRAZO SUPLETIVO

Mantém-se o prazo legal supletivo de dois dias úteis de antecedência relativamente à data pretendida para a disponibilização do PRIIP.

5.2 HABILITAÇÃO REGULAMENTAR PARA ALARGAMENTO DO PRAZO

Passa, contudo, a existir habilitação regulamentar para as autoridades competentes fixarem, por regulamento, uma antecedência superior, até ao máximo de cinco dias úteis, atendendo às necessidades de supervisão. Esta possibilidade abrange tanto a notificação inicial do DIF (n.º 1 do artigo 5.º) como a notificação de versões alteradas, designadamente na sequência do reexame previsto no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 (n.º 3 do artigo 5.º).



6. NORMA TRANSITÓRIA

O artigo 3.º do decreto-lei estabelece que os procedimentos de aprovação prévia de publicidade que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor do diploma prosseguem os seus termos ao abrigo do regime anterior. Esta disposição assegura a proteção da confiança dos operadores que tenham submetido pedidos de aprovação antes da entrada em vigor do novo regime, evitando que esses procedimentos tenham de ser reiniciados sob as novas regras.

7. NORMA REVOGATÓRIA

Em coerência com a substituição do regime de aprovação prévia pelo novo modelo de comunicação prévia, o artigo 4.º do decreto-lei procede à revogação das seguintes disposições do regime jurídico dos PRIIPs:

- i) Os n.ºs 3, 6 e 8 do artigo 4.º, que regulavam aspetos do anterior regime de aprovação prévia da publicidade; e
- ii) A alínea b) do n.º 4 do artigo 5.º, relativa à notificação do DIF no âmbito da autorização de constituição de OIC.

NOTA FINAL – ENTRADA EM VIGOR E IMPACTO PRÁTICO

O Decreto-Lei n.º 134/2026 entrou em vigor no dia 14 de julho de 2026. Com este diploma, o legislador simplifica o enquadramento da publicidade de PRIIPs, abandonando o modelo de autorização administrativa prévia em favor de uma comunicação prévia com faculdade de oposição, sem prejuízo da manutenção plena dos poderes de intervenção das autoridades de supervisão. Importa sublinhar que esta simplificação procedimental não reduz o nível de responsabilidade dos anunciantes, que devem assegurar, desde o início da difusão, que a publicidade é verdadeira, atual, clara, objetiva, lícita, adequada e consistente com o documento de informação fundamental e demais requisitos legais aplicáveis. Recomenda-se, por isso, que os operadores de mercado adaptem os seus procedimentos internos de conformidade ao novo enquadramento, assegurando nomeadamente a preparação tempestiva dos elementos que devem acompanhar a comunicação prévia e a monitorização do decurso do prazo de oposição de 10 dias úteis.

Conheça a nossa equipa:

